

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3555 DE 2004** (Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO)

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**

*Art. 1º Dê-se ao caput do art. 85 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:*

**Art. 85.** É vedado ao segurado e ao beneficiário, por si, seu corretor, representante legal ou preposto, de um ou de outro, promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados, ou sonegar documentos e informações relevantes em prejuízo da regulação e liquidação.

*Art. 2º Suprima-se os §§ 1º e 2º do artigo 85 do Substitutivo.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo da expressão “*por si, seu corretor, representante legal ou preposto, de um ou de outro*” é necessário para deixar claro que as consequências e efeitos do dispositivo devam ter eficácia quando praticados por pessoas que ajam em nome do segurado ou beneficiário.

Relativamente à supressão dos §§ 1º e 2º, posto ser esta é indispensável exatamente porque no contrato de seguro é mais evidente a necessidade da estrita boa-fé (boa-fé objetiva – conduta tendente a não prejudicar a outra parte). Ocorre que esse princípio é desprezado pelos parágrafos do Substitutivo que estabelecem que só o ato doloso do segurado exonera a seguradora, banalizando assim o princípio da boa-fé objetiva tão enfatizado pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil de 2002.

Diante do exposto, é de se esperar que a presente emenda seja acolhida.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Darcísio Perondi